# DECRETO Nº 3157 DE 5 DE JANEIRO DE 1987.

Regulamenta o Fundo de aquisição de fardamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 60 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Fundo para Aquisição de Fardamento da Poli eia Militar, criado pela Lei nº 138, de l5 de dezembro de 1986, destina-se a aquisição e fornecimento de fardamento aos policiais-militares.

Art. 2 - O Fundo para aquisição de fardamento será constituído pelos seguintes recursos:

I - quantitativo correspondente ao percentual fixado pelo Governador do Estado através de decreto e sacado em folha de pagamento;

II - recursos orçamentários do Estado, repassados pela Policia Militar;

Art. 3º- O Fundo para Aquisição de Fardamento será gerido pela própria Corporação e a aplicação de seus recursos ficará à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Paragrafo único – Os recursos para aquisição de fardamento serão depositados em conta bancária própria no Banco do Estado.

Art. 4º - Aos Órgãos da Polícia Militar responsáveis pela gestão direta do Fundo para Aquisição de Fardamento compete:

I - estabelecer as normas de ação relativas ao seu funcionamento;

II - planejar a aplicação dos recursos financeiros;

III - planejar, calcular e incluir no orçamento da Polícia Militar o montante necessário ao seu funcionamento no ano seguinte;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros;

V - efetuar tomadas de contas; e

VI - fiscalizar o recebimento de receitas.

Art. 5º - O controle contábil-financeiro dos recursos do Fundo para Aquisição de Fardamento far-se-á por intermédio do Setor de Apoio Financeiro da Polícia Militar independente do controle da Secretaria de Estado da Fazenda e da Auditoria Geral do Estado.

Art. 6º - O recolhimento de receitas, a realização de despesas e os demais atos administrativos decorrentes do funcionamento do Fundo para Aquisição de Fardamento reger-se-ão, no que for aplicável, pela

legislação federal e estadual pertinentes.

§ lº - O recolhimento de receitas deverão ser mediante Guia de Recolhimento pela via bancária.

§ 2º - O saldo financeiro apurado no final de um efetuadas exercício será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - O pagamento de despesas somente poderá efetuar-se-á por meio de nota financeiro ou ordem bancária.

Art. 7º - Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar autorizado a celebrar Convênios com a Associação Tiradentes, visando à administração e aplicação dos recursos do Fundo para aquisição de fardamento.

.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 1986.

Art. 9º - Revogam-se as disposições contrárias.

Porto Velho, 05 de janeiro de 1987.

**ÂNGELO ANGELIN**

#### Governador